



## O CYBERBULLYING ESCOLAR E A OFENSA DO DIREITO A HONRA: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

*Andréa Carla de Moraes Pereira Lago<sup>1</sup>*

*Professora em Ciências Jurídicas da Universidade Unicesumar.*

*Jaqueline de Oliveira Alexandre Lagoa e Silva<sup>2</sup>*

*Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Universidade Unicesumar (UNICESUMAR)*

**Resumo:** O presente estudo tem como objeto de estudo o *cyberbullying* escolar, ademais tem por objetivo analisar e compreender esse fenômeno social, bem como averiguar se a aplicação de uma nova via de enfrentamento a esse tipo de violência escolar é capaz de proporcionar a responsabilização dos agressores, a reparação de dano e a restauração das vítimas e a reinserção destes atores sociais de forma digna no espaço social escolar. Está pesquisa se justifica visto que após virtualização da educação as práticas de violência migraram para o virtual de forma maciça tornando recorrentes as violações cometidas por crianças e adolescentes neste campo. Dito isto, através da revisão bibliográfica esta pesquisa espera demonstrar que a aplicação da justiça restaurativa contribui para a não reincidência do agressor e promove a participação de ambas as partes no processo de tomada de decisão, isto resulta na responsabilidade do agressor, reparação da vítima e reinserção social de ambos.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; intimidação sistêmica; Cyberbullying; Escola.

### SCHOOL CYBERBULLYING AND THE OFFENSE OF THE RIGHT TO HONOR: RESTORATIVE JUSTICE AS A FORM OF CONFLICT RESOLUTION

**Abstract:** The present study has as its object of study school cyberbullying, in addition, it aims to analyze and understand this social phenomenon, as well as to verify whether

---

<sup>1</sup> Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1992); Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos (1998); Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2011); doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal (2019); É Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da universidade Unicesumar. E-mail: [andrea.lago@unicesumar.edu.br](mailto:andrea.lago@unicesumar.edu.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1187-3782>

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Unicesumar (UNICESUMAR), com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade; bolsista pela CAPES. E-mail: [Jaqueline.lagoa.adv@gmail.com](mailto:Jaqueline.lagoa.adv@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6162-6195>



the application of a new way of coping with this type of school violence is capable of providing the aggressors with responsibility, repairing damage and restoring victims and reinserting these social actors in a dignified way into the school social space. This research is justified since after the virtualization of education, the practices of violence migrated to the virtual in a massive way, making recurrent violations committed by children and adolescents in this field. contributes to the non-recurrence of the aggressor and promotes the participation of both parties in the decision-making process, this results in the responsibility of the aggressor, reparation of the victim and social reintegration of both.

**Keywords:** Restorative Justice; Systemic Intimidation; Cyberbullying; School.

### **CIBERBULLYING ESCOLAR Y DELITO AL DERECHO AL HONOR: LA JUSTICIA RESTAURATIVA COMO FORMA DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS**

**Resumen:** El presente estudio tiene como objeto de estudio el ciberacoso escolar, además, se pretende analizar y comprender este fenómeno social, así como verificar si la aplicación de una nueva forma de enfrentamiento a este tipo de violencia escolar es capaz de brindar la agresores con responsabilidad, reparando los daños y restituyendo a las víctimas y reinsertando a estos actores sociales de manera digna al espacio social escolar. Esta investigación se justifica ya que luego de la virtualización de la educación, las prácticas de violencia migraron a lo virtual de manera masiva, haciendo recurrentes las violaciones que cometen los niños, niñas y adolescentes en este ámbito, contribuye a la no reincidencia del agresor y promueve la participación de ambas as partes en el proceso de toma de decisiones, esto redundo en la responsabilidad del agresor, la reparación de la víctima y la reinsertión social de ambos.

**Palabras clave:** Justicia Restaurativa; Intimidación Sistémica; Ciberacoso; Escuela.

### **CYBERBARCLIE SCOLAIRE ET DÉFRACTION AU DROIT À L'HONNEUR : LA JUSTICE RÉPARATRICE COMME FORME DE RÉOLUTION DES CONFLITS**

**Résumé:** La présente étude a pour objet d'étude la cyberintimidation scolaire, elle vise également à analyser et comprendre ce phénomène social, ainsi qu'à vérifier si l'application d'une nouvelle façon de faire face à ce type de violence scolaire est capable de tenir deux agresseurs responsables, la réparation des préjudices et la réparation des victimes et la réinsertion digne de ces acteurs sociaux dans l'espace social scolaire. Cette recherche est justifiée considérant qu'après la virtualisation de l'éducation, les pratiques violentes ont massivement migré vers le virtuel, rendant récurrentes les violations commises par les enfants et les adolescents dans ce domaine. démontrer que l'application de la justice réparatrice contribue à la non-réurrence de l'agresseur et favorise la participation des deux parties au processus décisionnel, cela se traduit par la responsabilisation de l'agresseur, la réparation de la victime et la réinsertion sociale des deux.

**Mots-clés :** justice réparatrice; intimidation systémique; cyberintimidation; école.



## INTRODUÇÃO

O Presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno do *cyberbullying* nas escolas bem como a violação ao direito da personalidade da vítima, a honra, busca também apresentar a justiça Restaurativa como forma adequada de solução de conflitos originários da prática de *cyberbullying* nas escolas.

A lei 13.185/2015 traduziu o estrangeirismo *bullying*, termo inglês usado para definir a violência física ou psicológica, intencional e repetitivo como intimidação sistêmica que pode ser praticada na via presencial *bullying* ou virtual *cyberbullying*.

Considerando estes conceitos, dados evidenciaram que é no ambiente escolar que este tipo de violência vem ganhando espaço.

A escola é o primeiro ambiente, externo ao lar de origem, em que o indivíduo tem contato com uma fração da pluralidade que a sociedade vai lhe oferecer e dentro de tantas culturas, práticas e preferências diversas se mostra um terreno fértil para a formação de grupo ou indivíduos hegemônicos que se subjugam outros.

Está realidade somada a intensa virtualização que a educação sofreu nos últimos anos no Brasil demonstra que as violências que outrora eram praticadas no campo fenomênico fossem adaptadas ao ciberespaço, o resultado desta receita são altas taxas de intimidação sistêmica virtual nas escolas brasileiras.

Neste ponto a pesquisa ainda aborda a violação do direito fundamental a honra subjetiva da vítima que é submetida ao *cyberbullying* efetivado por discursos de ódio sem motivação evidente praticado por indivíduo ou grupo de caráter discriminatório.

É neste momento que se acredita que o conflito originado desta dinâmica delituosa deve ser tratado através das técnicas de Justiça Restaurativa uma vez que proporciona a participação das partes que compõe o conflito, da trama da solução final.

Não apenas isto, objetiva a responsabilização do agressor mediante o diálogo produtivo com a vítima que expõe seus danos e se empoderem da reparação do mal sofrido para que então seja possível a reintegração do algoz ao ambiente escolar.

Quanto a metodologia, através de uma análise de dados e revisão bibliográfica a pesquisa Conclui que hoje a justiça Restaurativa se mostra uma forma inovadora e tecnológica de abordar in pactuar os conflitos originários da intimidação sistêmica no âmbito escolar para que a relação ali presente seja restaurada de forma harmônica possibilitando a auto responsabilização do agressor, a oitiva atenciosa das necessidades



da vítima e também com a possibilidade de trato dos indivíduos envolvidos no entorno desta violência.

## 1. DA INTIMIDAÇÃO SISTÊMICA

Em 6 de novembro de 2015 o Brasil promulgou a Lei 14.185 que institui o Programa de Combate a Intimidação sistêmica. O termo ditado pela lei traduz o termo *bullying* para o português e apresenta direcionamentos quanto a esta prática.

O Termo *bullying* é utilizado costumeiramente para nomear o comportamento de violência, que pode começar de maneira intencional ou não e tem por resultado uma vítima jovem de maus tratos e um algoz acompanhando de reforçadores da agressão. CAMPOS E LISBOA (2010).

Na etimologia da palavra, o termo inglês foi cunhado em 1970 e é o resultado da junção entre a palavra *Bully* que indica o “valentão” fazendo alusão a sua origem do vocabulário *Bull* (touro), desta forma a palavra *Bullying* pode ser interpretada como uma intimidação ou mesmo humilhação na forma de tentar traduzir o estrangeirismo que foi adotado mundialmente.

Historicamente os estudos acerca do tema foram iniciados em 1982 com a notícia do suicídio de três adolescentes, frequentadoras do ambiente escolar, acredita-se que todas foram vítimas de reintegradas práticas de violência entre seus pares, Silva (2010).

Considerando os conceitos mencionados, Olweus efetuou um levantamento de dados com amostra de 130mil alunos de 830 escolas e o resultado foi uma proporção de 85% dos participantes da população escolar daquela localidade e constatou que 15% do total de alunos já e sete e envolvido neste cenário.

Por definição o autor recita *bullying* como “uma forma de violência expressa por meio de diversos modos de ação ou comportamentos, podendo ser descritos como abuso de poder sistemático, consistindo em ações realizadas de forma persistente e repetidas, com o intuito de intimidar ou magoar”. (OLWESUS *IN* Rolim, 2008, p70).

A doutrina define que o *bullying* pode ser realizado para a afirmação de poder interpessoal através da agressão ou mesmo para a desenvoltura e o aceite no meio social. Neste ponto, a teoria de Martins (2005) se funde com Lopes Neto (2005) e Smith (2002) e Fante (2005) que delimita os personagens desempenhados está dinâmica de relações o de sempre há, os agressores impulsivos ou dissimulados, a vítima e os espectadores.



Os agressores são classificados em duas categorias, os dissimulados que são agressores camuflados no grupo, já que possuem alto poder de manipulação enquanto nos impulsivos o que impera é o descontrole emocional que leva a agressividade e nervosismo Fante (2005).

Já a vítima, é o indivíduo que é alvo da agressão em questão, em geral estes possuem um baixo poder de defesa e assim, é presa fácil a agressão que pode ocasionar consequências psicológicas diversas que vão da dificuldade de interação social até a morte auto infringida.

Por fim, os espectadores que são partes do cenário que não são alvo nem agentes da violência, mas sim as testemunham por medo de serem alçados a condição de vítima, assim é feita a manutenção da intimidação destes, quando passivos a situação, que não denunciam os agressores.

Está dinâmica evidência que a prática do *bullying* no ambiente escolar se apresenta como uma amostra da pluralidade de indivíduos da sociedade contemporânea que traz inovações tecnológicas que alcançam novas formas de praticar o *bullying*, agora no campo virtual, o *cyberbullying*.

A expansão do mundo digital é inegável em todas as áreas da sociedade e o ambiente escolar não é diferente, assim, dinâmicas que ocorrem no mundo presencial ganham novas roupagens e adaptações para o web mundo.

O espaço on-line possibilitou a flexibilização das fronteiras espaciais do campo físico. Familiares de longe, amigos que se estabeleceram em novos países, são situações que fizeram com que o desenvolvimento tecnológico fosse cada vez mais integrado ao cotidiano das pessoas e este advento atingiu o campo escolar na mesma proporção.

Shariff (2011) relembra que a internet promoveu a aproximação das pessoas de forma positiva e na mesma proporção, fez nascer o sentimento de um espaço sem leis ou fiscalizações, um espaço onde tudo é permitido sem consequências reais.

Ocorre uma dinâmica diferente de trato para com o ciberespaço observada nos adultos e nas crianças. Os primeiros tentam estabelecer normas e regramentos para controlar o espaço virtual, como o físico, enquanto os menores são alvos e agentes que navegam no on-line abertos as ocorrências como vítimas ou autores.

Neste ponto, conceituar corretamente o termo *Cyberbullying* contribui para um melhor e adequado trato. Não há conhecimento da data exata que o conceito pioneiro cunhado pelos estudos do canadense Bill Beasley ou mesmo da americana Nancy Willard



sobre esta prática, Belsey (2004) define *cyberbullying* através do uso de informações e tecnologias de informação, como e-mail, celular, aparelhos e programas de envio de mensagens instantâneas e sites pessoais, fundamentalmente com o objetivo de difamar ou apoiar de forma deliberada comportamentos, seja de indivíduo ou de um grupo, que fere, de alguma forma, a outros indivíduos.

Enquanto isto, outros pesquisadores definem por “um discurso difamatório que constitui *bullying*, assédio ou discriminação, que releva informações pessoais ou contém comentários ofensivos, vulgares ou depreciativo” (WILLARD, 2003. P 66). Na mesma toada, em sua pesquisa Campbell (2005) estabeleceu que o *cyberbullying* utiliza a tecnologia como ferramenta utilizada por crianças e adolescentes para proferir ofensas. Por sua vez, conceitua-se como “uma ação agressiva e intencional realizada por um grupo ou por um indivíduo, com um longo período contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade”. (SMITH, 2004p.99).

Mesmo que não haja um consenso exato sobre a definição da prática de *cyberbullying*, é factível perceber que o denominador comum entre os conceitos apresentados, é de que a tecnologia se mostra como uma ferramenta de comunicação usada para praticar *bullying* na internet.

É cada dia mais comum os eventos e conflitos que eram praticados e regulamentado no mundo fenomênico, agora se estendam a vida virtual dos indivíduos. Confrontos de vizinhança, conflitos no ambiente escolar, empresarial, todas essas dinâmicas já praticadas, foram recepcionadas pelo campo virtual de acontecimentos e neste recorte, o conflito que resulta da interação escolar de crianças e adolescentes no ciberespaço.

Dito isto, as formas que está violência se apresenta no meio virtual é primeiramente atrelada a geografia da vítima. Shariff (2021) comenta sobre as diferentes formas de percepção entre a cultura oriental e ocidental por exemplo, mesmo assim reforça que existem entendimentos que alcançam níveis mundiais, vejamos.

A ameaça, que se define por ser o ato de envio repetitivo de mensagens ameaçadoras ou intimidadoras a um terceiro, é uma das formas mais percebidas do *cyberbullying*, bem como as provocações incendiárias, que são discussões acaloradas com troca de ofensas em linguagem vulgar que nasce no ambiente virtual e se alastra até o mundo real.



Seguindo a tipicidade, o assédio virtual também pode ser especificado neste formato, uma vez que se apresenta como o envio de mensagens ofensivas utilizando qualquer aparelho eletrônico, é o que aponta Shariff (2011), complementa relacionando a facilidade em confundir a prática com difamação que pode ser praticado no cibernético quando forem disseminados rumores via internet.

Para além de uma conduta difamatória, a prática do cyberbullying pode estar associada a identidade virtual. Quando o agressor se utiliza dos dados pessoais de um terceiro para se fazer passar por este nas redes sociais, no uso do e-mail ou de qualquer outra identificação cibernética com objetivo de prejudicá-lo.

Neste sentido também há o filamento íntimo desta prática que desvenda e dissemina informações, imagens, intimidades que sejam pertinentes a vítima, assim indica Kowalski, Limber e Agatston (2012).

Por fim, Shariff (2011) contribui para os estudos acerca do tema, conceituando a forma mais recente da prática, o *Happy Slapping* que consistem em uma intersecção entre o *bullying* presencial e o virtual já que nesta modalidade uma vítima é escolhida de forma aleatória ou não para sofrer agressões, especificamente na rua ou no horário de saída das escolas, que serão registradas por celulares para serem transmitidas via *YouTube* ou em plataformas de transmissões ao vivo para exibir a agressão e potencializar a humilhação infringida a vítima.

Com isto pode-se notar que as práticas sejam em sua forma cibernética, *cyberbullyin* ou presencial *bullying*, todas são primordialmente formas de subjugar um terceiro hipossuficiente da relação, fazendo a manutenção de uma prática violenta agora em âmbito cibernético.

## 2. O CYBERBULLYING COMO VIA DE DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

Ao compreender a amplitude do potencial de violência que a intimidação sistêmica pode proporcionar, observa-se que algumas práticas específicas se mostram mais confortáveis para se desenvolver nos campos de ramificações do ciberespaço.

Assim como no mundo fenomênico, o virtual desenvolveu ambientes de convivência e interação interpessoal de carácter social, trabalhista, de aprendizado entre



outros e em meio a estes, é no ambiente escolar que se observa um crescimento e a alta ocorrência de práticas discriminatórias.

É o caso da discriminação, que encontra um terreno fértil para reiteradas ações agora com maior alcance vexatório. Mais do que abordar esta nova prática de violência, a presente pesquisa discorrerá neste momento sobre o *cyberbullying* como via de discriminação virtual exercida no ambiente escolar.

A escola é considerada a primeira simulação da diversidade que o indivíduo vai encontrar durante a convivência em sociedade, os processos educativos são vivenciados em espaços diversos como a família, a religião, os sindicatos etc., todavia a escola consolidou-se como espaço dominante de educação, Silva (2009), visto que este é o primeiro ambiente externo ao lar de origem em que existe uma pluralidade de comportamentos, aparências e costumes que precisam integrar-se frente a convivência necessária.

É ímpar conhecer o conceito aplicado a discriminação, de acordo com o Tribunal de Contas da União, a discriminação está associada à ideia de fazer distinção com base em etnia, raça, gênero, idade, nacionalidade, orientação sexual, condição social, religião ou, ainda, em razão de deficiência, com isto a prática discriminatória se manifesta no ato de humilhar, falar mal, desqualificar ou mesmo tratar de forma diferente uma pessoa ou um grupo determinado, que majoritariamente integra um grupo socialmente vulnerável, como é o caso da população negra.

Válido ressaltar que esta prática fere direitos fundamentais inerentes a pessoa, protegidos constitucionalmente, a exemplo do artigo 1º, I o direito a dignidade da pessoa humana, da mesma forma distribuído pelo texto da carta magna ainda é possível encontrar proteções quanto a honra, preservação da imagem e liberalidade.

Legalmente existem tipificações penais para condutas que derivam de uma violação explícita ao disposto no texto constitucional precisamente o 5º inciso X, uma vez que as condutas discriminatórias descritas estão diretamente ligadas a desqualificação do indivíduo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1989)



A violação dos conceitos supramencionados pode ser encontrada na tipificação penal do observar no artigo 20 da Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que estabelece o crime de injúria preconceituosa.

Art. 20 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1989)

Bem como no crime de injúria racial, definido pela Lei 14.532 de 11 de janeiro de 2023, que concedeu a equiparação entre os crimes de racismo e injúria racial no artigo 2º.

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (BRASIL, 1989)

Neste cenário é importante estabelecer que a injúria racial foi equiparada ao crime de racismo por força do dispositivo normativo, no entanto para esta pesquisa se faz necessário uma delimitação sociológica.

Existe uma diferenciação das condutas equiparadas pela lei, uma vez que a injúria é direcionada a um indivíduo e pode abranger discriminações além do cunho racial, enquanto o racismo se caracteriza pela prática exercida contra uma coletividade com a especificidade da raça, ambos de condão ofensivo para expor defeito ou mesmo opinião que desqualifique o indivíduo, atingindo sua honra e moral.

Materializando a violência em números, no Paraná foi observado que as denúncias de injúria racial cresceram 440% em 2019 a 2020, o Departamento de Promoção e Defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania do governo Estadual fez um levantamento com os dados fornecidos pelo programa SOS Racismo, canal de atendimento gratuito criado pela Lei Estadual n 14.938/2005 e regulamentado pelo Decreto Estadual n 5115/2016.

Uma análise dos dados colhidos pelo Ministério Público do Distrito Federal identificou que das 58 denúncias de injúria racial que fora oferecidos denúncia, dez destes ou seja 20%, foram cometidos em ambiente virtual. Uma apuração feita pela Ong SaferNet em 2019, demonstrou que as redes sociais são responsáveis por 58,3% dos registros de crimes de preconceito de raça ou cor na internet.

Olhando para o campo educacional, uma pesquisa feita pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em parceria com o representante especial do secretário-geral da Organização das Nações Unidas - ONU sobre violência contra crianças, revelou



que um em cada três jovens em 30 países alegou ter sido vítima de cyberbullying, deste um em cada cinco relata ter saído da escola por este motivo.

Assim como a conexão das salas de aula e a convivência escolar não acabam quando o aluno sai de aula, as práticas de *bullying também* extrapolam os limites do pátio virtual desta nova realidade na educação.

Dados do levantamento feito pela UNICEF evidenciam, que 36% dos adolescentes brasileiros já se ausentaram da escola após terem sofrido ataques virtuais de colegas de classe, isto evidencia o cenário de instalação e propagação dessa violência cibernética no ambiente escolar.

Dentro deste recorte é preciso considerar o que revela a pesquisa “Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar” realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômica – FIPE em 2009, dos 18,5 mil entrevistados entre alunos, pais, diretores, professores e funcionários 99,3% assumem ter algum preconceito, destes 94,2% do segmento etnorracial.

Estas pessoas e seus preconceitos já orbitam o sistema escolar presencialmente, porém com as inovações tecnológicas oferecidas pela atualidade em conjunto com o evento da pandemia de covid-19 a educação passou por um processo de virtualização massivo o que fez com que dinâmicas reais, positivas ou não se transformassem em cibernéticas também.

Com isto houve um aumento das condutas discriminatórias que antes ocorriam no ambiente de ensino presencial, passassem a ser produzidas através do ciberespaço, é o que ilustra o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em um caso de *cyberbullying* que foi levado a resolução através do judiciário.

Responsabilidade civil - Danos morais - Ação movida em face dos genitores dos menores que praticaram as ofensas - Autora, menor púbere, que sofreu ofensas por meio de expressões chulas e palavras de baixo calão envolvendo orientação sexual, por meio de publicação em rede social de perguntas e respostas utilizada por alunos da instituição de ensino em que estudavam os envolvidos - Atos que repercutiram no ambiente escolar com prejuízos de ordem emocional à autora - Caracterização do "cyberbullying" em evidente objetivo de denegrir a imagem da autora - Confissão da prática ofensiva, por parte de um dos autores, nas dependências da instituição de ensino, por meio de leitura pública de "carta de desculpas" e por meio de depoimentos nos autos, que não afasta a responsabilização do ofensor e tampouco implica na redução do "quantum" indenizatório - Robusto conjunto probatório testemunhal apto a demonstrar a participação ativa e conjunta dos filhos menores dos cor-réus na prática de ofensas contra a apelada, mostrando-se desnecessária a realização de prova técnica. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO- 2020)



Note que as ações que culminaram no procedimento judicial derivam de falas discriminatórias relacionadas a questões como a sexualidade, renda, educação, estrutura familiar, estrutura de moradia, são pontos de diferenciação que começam a ser evidenciados pela convivência escolar, quando somado a forma natural com que o ser humano se agrupa com pessoas de igual interesse e afinidades para impor aos outros as vontades do grupo dominante é clarividente o resultado desta dinâmica onde haverá a necessidade da manutenção da hegemonia de uns sobre a vulnerabilidade de outros reforçando a disparidade de poder através da prática violenta intimidatória.

É fundamental observar que a exposição a diversidade que o ambiente de aprendizado proporciona a crianças e adolescentes, oportuniza também o choque imagético, cultural, educacional entre as pluralidades daquele ambiente em que práticas discriminatórias relacionadas a cor, crença, cultura, entre outros aspectos se aproxima com maior integralidade da conduta nomeada por discriminação preconceituosa.

Quanto dinâmica hierárquica que se mostra como um dos motivos de violência, Gomes aponta a necessidade da interação curricular dos estabelecimentos de ensino para que a visão construída da dinâmica de poder de um grupo sob outro seja educacionalmente alterada, o que para o autor, influencia diretamente nas violências cometidas no âmbito escolar.

É nesse contexto que se encontra a demanda curricular de introdução obrigatória do ensino de História da África e das culturas afro-brasileiras nas escolas da educação básica. Ela exige mudança de práticas e descolonização dos currículos da educação básica e superior em relação à África e aos afro-brasileiros. Mudanças de representação e de práticas. Exige questionamento dos lugares de poder. Indaga a relação entre direitos e privilégios arraigada em nossa cultura política e educacional, em nossas escolas e na própria universidade. (GOMES. 2012, p. 100).

Desta forma, considerando as informações dispostas bem como o conceito já apresentado, é factível concluir que o ato de proferir discurso discriminatório, vexatório, agressivo que intencionalmente provoca a subjugação da honra e moral da vítima, ao ser exercida com o uso da internet, que é um dos sistemas de tecnologia da informação e comunicação (TIC) é denominado *cyberbullying*.

Igualmente se conclui, que quando o *cyberbullying* for praticado como ferramenta para efetivar a discriminação na forma de ofender, humilhar, falar mal por questões de



raça, cor, etnia, nacionalidade, crença e as demais condutas descritas na Lei 7.716/89 resta configurado a injúria preconceituosa.

Por fim, evidenciou-se que a prática de *cyberbullying* tem maior receptividade dentro do ambiente de ensino devido a pluralidade de realidades que divergem do local de origem do indivíduo, bem como a interação interpessoal deste ambiente que agora foi transferido para o campo cibernético onde estas práticas discriminatórias vêm se difundindo.

### 3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESPAÇO CIBERNÉTICO

A vida moderna passou por intervenções históricas que influenciaram e revolucionaram os moldes sociais, a internet é um exemplo fidedigno de como um sistema pode influenciar a sociedade a se renovar em tantos campos como relacionamentos, sociabilidade, trabalho, delitos, direitos, entre outros.

A presença do ciberespaço com a integração social catalisou inovações e debates com o fim de promover novas proteções a antigos direitos, como o direito a honra, que integra os direitos da personalidade que são aqueles responsáveis pela construção da personalidade humana.

A doutrina define os direitos da personalidade como “os direitos reconhecidos a pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”. (BITTAR, 2002, p.30).

Na atualidade, compreender os direitos e violações inerente a pessoa, é fundamental para uma saudável convivência social, Leda Maria Messias da Silva e Marta Paulina Kaiser Leitner (2017), acreditam que os direitos da personalidade devem ser estendido a todos, independente de condição social, cultural, econômica, política.

Neste cenário, procurar conhecer as proteções do direito a honra e a imagem se mostram cada vez mais fundamentais, visto que a integração da sociedade ao mundo virtual resultou em benesses, porém também em uma maciça ofensa a estes direitos fundamentais visto o potencial lesivo e as condutas de intimidação sistêmicas que vem se disseminando em território cibernético nacional.



Portanto sem a pretensão de esgotar o assunto, este capítulo versa especificamente das legislações de proteção do direito a honra do indivíduo que sofre cyberbullying.

Para dar início, é preciso compreender que a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, basilar para a existência de outros direitos que visam a garantia e a proteção Miranda (2000).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Frente a este entendimento, é notável que a dignidade da pessoa humana evidencia o bem jurídico maior tutelado pelo sistema, a pessoa natural, desta forma é possível concluir que o Estado vive em função dos indivíduos, a pessoa é o sujeito do direito e nunca seu objeto, Ascensão (1997).

O direito a honra integra os direitos da personalidade e tem previsão e proteção constitucional alocado no artigo 5º, inciso X, garantindo a inviolabilidade da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o dispositivo ainda prevê indenizações para o caso de dano decorrente de violação material ou moral.

Em atenção a isto, as legislações de proteção específica foram pensadas e promulgadas na direção de proteger os direitos fundamentais já estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, é o caso da Lei 12.965/14 o Marco Civil da Internet que foi responsável por reunir e regular o uso da internet em território nacional e assim os movimentos póstumos da legislação seguiram o norte para a compreensão dos efeitos no mundo real das condutas praticadas on-line.

Com os debates e o crescente envolvimento da população brasileira com o uso deliberado da internet, as situações fáticas de condutas que, no mundo material seriam penalizadas por violarem direitos básicos começou a ser reiteradamente praticada virtualmente, diante disto foi instituída a Lei Geral de Proteção de Dados 13.709 de 2018 que elenca regramentos pertinentes aos direitos no campo virtual, conforme demonstra o artigo 1º.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade



e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2018)

Assim como a legislação constitucional o legislador evidenciou a preocupação em proteger o direito fundamental a honra que já é tutelado no campo fenomênico, observe o artigo 2º, IV do mesmo diploma legal.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. (BRASIL, 2015)

Se tratando de especificação, é ímpar salientar que versando quanto a honra há que se enforçar o tema para delimitação específica da honra violada na prática cibernética, para o italiano Adriano de Cupis, a honra pode ser definida como a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros (honra objetiva) e no sentimento da própria pessoa (honra subjetiva).

Portanto a honra objetiva esta ligada a uma opinião, imagem de terceiros para com o individuo, desta forma os crimes que violam a honra objetiva estão alocados nesta classificação, como a injúria racial, já que tem objetivo vexatório público, potencializado se cometido via cibernética devido o alcance das plataformas digitais.

Enquanto isto a honra subjetiva está atrelada ao entendimento de si, da própria imagem, intelecto, atributos físicos, entre outros, como é bem definido pelo crime de injúria preconceituosa como pelo crime de injúria racial, que promove a violação da honra subjetiva do individuo. Observe o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSO PENAL - INJÚRIA RACIAL - PROVA - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO AFASTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OFENSA VERBAL RELACIONADA À RAÇA E COR DA VÍTIMA - HONRA SUBJETIVA - DOLO CARACTERIZADO - PENA. Para a configuração do delito de injúria racial, além do dolo, elemento subjetivo do tipo, exige-se um fim específico, a intenção de humilhar e ofender a honra subjetiva de alguém de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. No caso concreto, restou comprovado nos autos que a acusada ofendeu a honra subjetiva das vítimas, quando fez referência a sua cor, oportunidade em que as chamou de "macaca" e "macaco". Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/05/2018 - 0001151-75.2015.8.19.0032 - APELAÇÃO 1a Ementa. Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/04/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL [grifo nosso] (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2018)



O Estado democrático de direito, consciente da evolução tecnológica que a sociedade vem experimentando em combinação com o processo de globalização, evidência a necessidade da tutela de proteção de direitos pertinentes ao uso da imagem, privacidade e honra no ambiente virtual.

É ímpar comentar que as violações de direitos exercidas no ciberespaço estão em sua maioria atreladas a disseminação escrita e/ou imagética que profere ofensas direcionadas a uma pessoa ou um grupo específico de forma pejorativa.

Valendo-se da regulamentação tardia das situações sociais, o direito usufruiu por muito tempo da aplicação de proteções legais já existentes, criadas para a proteção dos direitos no mundo material, para responsabilizar e punir caso as violações forem executadas na *web*.

Inovando este arcabouço protecionista tem-se Lei 13.185 de novembro de 2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, a Lei 7.716 de janeiro de 1989 e os demais dispositivos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, formam um conjunto de disposições legais que estabelecem limites para identificar a violação expressa do direito a honra no campo físico e virtual.

Para tratar esta situação o direito prevê a possibilidade de individualizar este agressor pela identificação do seu perfil pessoal na rede para então aplicar a disposição da responsabilidade elencada na lei na medida que o ato exija, para que então as condutas previstas e adequadas sejam efetivadas.

A tecnologia se mostra presente inclusive no método de resolução das violações que derivam de condutas desta natureza. Formas novas de observar e abordar o fato delituoso encontraram adesão no sistema jurídico brasileiro, como é o caso da Justiça Restaurativa, e vem se mostrando adequadas para as situações nascidas desta interação interpessoal em especial no campo escolar.

Desta forma é possível concluir que o Sistema Nacional de proteção e prevenção dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, vem observando o comportamento social e as tecnologias integradas a este para então legislar conforme as novas necessidades, bem como estabelecer as formas de proteção e punição em caso de violação de direitos no campo digital.



#### 4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO CYBERBULLYIN NO AMBIENTE ESCOLAR

Tratando finalmente do estudo desta pesquisa o que versa quanto a aplicação da justiça restaurativa em casos de *cyberbullying* praticados no ambiente escolar, no entanto antes de abordar este aspecto, é preciso conhecer a Justiça Restaurativa.

Assim como as tecnologias vem ganhando espaço na sociedade, a Justiça Restaurativa é uma técnica de resolução de conflitos que inova ao utilizar o diálogo em conjunto com as técnicas de mediação, conciliação e a arbitragem para estabelecer uma aproximação da vítima com o agressor objetivando o restabelecimento da paz social alterada pela conduta delituosa.

Zehr define a justiça restaurativa como um processo para envolver todos aqueles que tem interesse na conduta ofensiva que foi praticada, para um procedimento coletivo que identifica e trata os danos, necessidades e as obrigações decorrentes da ofensa, com o objetivo de restabelecer dos indivíduos naquilo que for possível.

Por se tratar de um método voluntário, a parte tem que querer participar bem como estar consciente do funcionamento da técnica que favorece o resultado restaurativo para que sejam sanadas as necessidades das partes bem como promova a reinserção social do agressor ao meio.

É impossível a prática da Justiça Restaurativa se não houver voluntarismo das partes, uma vez que essa é uma das características que distinguem o processo Reintegrativo da Justiça Penal Tradicional. Inclusive, mesmo após iniciado o processo restaurativo, os mediados podem revogar o consentimento exaurido anteriormente e, ato contínuo, desistirem da tentativa de reparação sem quaisquer prejuízos para posteriores atos processuais no âmbito da Justiça Penal Tradicional. (SANTOS, 2013, p.142)

Para efetivar as pretensões da justiça restaurativa os valores elencados por Howard Zehr, evidenciam as distinções com a Justiça retributiva que impera no sistema brasileiro.

A Participação dos afetados pelo crime, que passam a adotar uma postura ativa e decisória. O Respeito pelos valores do ser humano, independentemente de sua origem cultural, racial, social, religiosa etc. Honestidade no falar e agir, sem ocultar sentimentos pessoais de honra ou desonra, raiva ou alegria, provocados pelo fato criminoso. Humildade no reconhecimento da falibilidade e vulnerabilidade do ser humano. Interconexão dos laços sociais e reconhecimento



de todos os envolvidos no conflito como membros de uma rede de relacionamento, num processo comunitário. Responsabilidade das partes por suas condutas e reflexão sobre as consequências delas decorrentes, em especial daquele que executou o ato criminoso.

Empoderamento das partes para livre manifestação de sua vontade e seus interesses. Esperança de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os infratores e a esperança de maior civilidade para a sociedade. (ZEHR, 2008.p95)

Importante elucidar que os princípios fundamentais desta técnica possibilitam que ela seja aplicada a todo conflito existente, englobando assim o sistema cibernético. Na doutrina de Zehr é definido os três princípios fundamentais, de que o crime causa danos a comunidade e aos indivíduos, que o dano causado vira uma obrigação e que a obrigação decorrente do dano é repará-lo. Nancy Tello define as formas mais conhecidas de Justiça Restaurativa.

1) Mediação vítima-ofensor, que consiste no encontro entre vítima e ofensor; II) Conferências familiares - nesses encontros, além da vítima e do ofensor, se incluem os familiares ou pessoas de apoio do ofensor e da vítima e os demais que tendem a participar na qualidade de agentes do Estado como a polícia e assistentes sociais; III) Círculos, além de incluir a vítima e o ofensor, seus respectivos familiares e apoios, estão abertos a qualquer pessoa representativa da comunidade que tenha um interesse em envolver-se no assunto. Os membros do sistema judicial também podem participar. (TELLO, 2008, p. 203 -205)

Mais que uma inovação para a resolução de conflitos, a justiça restaurativa preenche uma negligência da justiça para com a vítima que após o ato delitivo carrega a sensação de não possuir o controle sobre a própria vida. Neste cenário Zehr destaca que a justiça restaurativa pode ser uma forma da vítima retomar o senso de poder.

No recorte situacional feito nesta pesquisa, a conduta de intimidação sistêmica virtual que vem crescentemente sendo praticada no ambiente escolar brasileiro, se mostra um campo adequado para a aplicação das técnicas restaurativas, neste ponto Loberto Brancher defende sua implementação voltada a adolescentes em conflito com a lei.

Além da liberação das cargas emocionais plasmadas pela vivência do evento traumático, o que por si só já as validaria, as práticas restaurativas proporcionam a aprendizagem vivencial dos valores que mobilizam: solidariedade, tolerância, respeito, acolhimento, empatia, perdão. Esse modelo de relacionamento ético, se assimilado na infância e na juventude, acompanhará o sujeito ao longo de toda a sua existência, permitindo que o reproduza a cada situação da vida em que se veja novamente em conflito. A projeção dessa oportunidade de transformar conflitos e violências em aprendizagens em valores humanos representa a semeadura de um novo futuro para as novas gerações. (BRANCHER, 2006, p24)



As práticas restaurativas são fundamentais para a promoção da responsabilidade daqueles envolvidos em conflito, provoca o algoz a tomar ciência de todo dano decorrente da conduta praticada. A técnica promove, de acordo com Aguiar.

A participação autônoma, responsável e democrática das partes; a legitimação das pessoas como seres humanos capazes de resolverem suas questões; o fortalecimento das relações humanas; o sentimento de pertencimento, na medida em que oferecem às pessoas oportunidades de serem ouvidas e de manifestarem-se diretamente sobre o que ouviram; a possibilidade de conversarem de forma organizada sobre suas diferentes versões, percebendo que não há uma única verdade; a abertura de novas perspectivas para a resolução de seus conflitos que, dentre outros benefícios, contribuem para uma cultura de parceria e de construção de uma sociedade mais pacífica, humana e justa. (AGUIAR, 2009, p 142)

Deste modo a justiça restaurativa se apresenta como uma forma de responsabilização e reinserção do agressor ao convívio social, a restauração da vítima e a reparação do dano cometido de forma coerente com o esclarecimento cognitivo em formação daqueles que cometem *cyberbullying* no ambiente de aprendizado.

Ilustrando a situação das escolas, uma pesquisa realizada pela McAfee Corp, empresa on-line de proteção, analisou a evolução do *bullying* para o ambiente virtual, *cyberbullying* e de mostrou que 22% das crianças e dos adolescentes brasileiros afirmam já ter praticado *cyberbullying* com alguém conhecido.

Conforme já demonstra nesta pesquisa o *cyberbullying* aplicado ao ambiente escolar vem alcançando proporções maiores ao longo dos anos.

Nos primeiros passos da integração entre a educação e a tecnologia não eram recorrentes estas práticas, porém com a ocorrência da pandemia de covid-19 o setor de educação passou por umas maciças virtualizações possibilitando a expansão de condutas discriminatórias que ferem a honra da vítima como a injúria preconceituosa no ambiente escolar.

É neste contexto que a justiça restaurativa se faz ímpar para tratar o conflito promovendo o diálogo entre as partes que compõe o conflito.

Com o objetivo de compreender as motivações da violência e em mesma proporção revelar os males decorrentes destas, os métodos restaurativos proporcionam aos envolvidos a participação da solução do conflito, a exposição de suas necessidades e motivações subjetivas.

As praticas restaurativas, quando aplicadas aos conflitos deste contexto cibernético no ambiente de ensino por crianças e adolescentes, são aplicadas através de



círculos que facilitam o diálogo e possibilitam a compreensão dos indivíduos de suas angústias e necessidades, através do trabalho multidisciplinar de acompanhamento dos facilitadores, quanto a isto Morrison comenta: Um dado relevante para o presente estudo é a redução dos sintomas nas desordens do stress pós-traumático para as vítimas que participam de círculos de justiça restaurativa.

As partes ativamente decidem a solução adequada e factível ao caso, transmitindo essa tomada de decisão eles podem “sentir a justiça”, nasce então a compreensão de que é possível lidar com a violência sem retribuir com violência.

Ressaltando que neste sistema, diferente da justiça retributiva, a vítima participa do procedimento como também existe a real possibilidade de ressocialização do agressor.

Nesta proposta em que a justiça restaurativa dá voz às subjetividades da vítima, a possibilita expor ao seu ofensor todos os sentimentos aos quais experimentou decorrente da ofensa proferida, Delano Brandão comenta.

A prática restaurativa tem como premissa maior reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, a priori, como um fato jurídico contrário à norma positiva imposta pelo Estado, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima e que quebra o pacto de cidadania reinante na comunidade. Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa relação e do trauma causado e que deve ser restaurado. (BRANDÃO, 2010, p.8)

Neste ponto é preciso aclarar que as práticas restaurativas apresentadas, na forma do círculo de construção de diálogo se mostra adequado para solucionar conflitos que se originem no ambiente escolar, derivado da prática de *cyberbullying*.

Conforme uma das hipóteses desta pesquisa, acredita-se que a compreensão dos sentimentos e razões da vítima e do agressor, em combinação com a autoresponsabilização deste último, resultam em uma não reincidência na prática delitiva.

Na ótica desta pesquisa que propôs a análise no caso das violações do direito à honra da vítima através da prática de *cyberbullying* no ambiente escolar que promove a discriminação devido à diversidade ali presente, se aproximando da tipificação da injúria preconceituosa, atinge a subjetividade da vítima e, portanto, exige um refinamento no tratamento do conflito que a justiça retributiva não oferece.

Uma vez que ao integrar as partes ouvindo a vítima, compreendendo e acolhendo o agressor sem julgamentos facilita o caminho restaurativo final que efetiva a



responsabilização e reinserção do agressor ao espaço escolar, como também a restauração da vítima e reparação dos danos experimentados por ela.

## CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotar o debate quanto a este recorte da temática, o presente trabalho vem discutir e apresentar o conceito de intimidação sistêmica que traduz o estrangeirismo *bullying* e demonstra uma crescente da ocorrência destas práticas no ambiente escolar brasileiro.

Com o decorrer deste trabalho, concluiu-se que o fenômeno da internet em combinação com a pandemia de covid-19 promoveu uma virtualização maciça do sistema educacional do Brasil, com isto as práticas de intimidação sistêmica que eram praticadas na modalidade presencial – *bullying* – passou a se desenvolver no ambiente virtual – *cyberbullying* -.

Neste cenário a pesquisa evidenciou que o direito fundamental a honra, especificamente a honra subjetiva, é violado na majoritária prática de *cyberbullying* no ambiente escolar já que este se manifesta pela discriminação através de discurso de ódio, humilhação pública entre outras formas de violência que podem ser tipificadas pelo crime de injúria preconceituosa.

Como técnica de solução para os conflitos que se originam destes eventos, a justiça restaurativa se mostra uma adequada alternativa, uma vez que os princípios que regem esta prática se mostram eficazes em promover a reparação dos danos experimentado pela vítima, bem como sua restauração, diferente do que acontece hoje pela justiça retributiva.

Enquanto o agressor tem a possibilidade de expor as motivações por traz da violência praticada, sem qualquer julgamento de valor sobre seus atos, para então promover a responsabilização e a reinserção no ambiente escolar.

Desta forma conclui-se que a justiça restaurativa é uma forma de solução de conflito adequada ao tratamento dos delitos que sejam cometidos neste recorte do *cyberbullying* no ambiente da escola.



## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES; Schreiber. Maria Cristina Antunes, Fernando César de Castro. Cyberbullying: do virtual ao psicológico. Universidade Tuiuti do Paraná. Bol. Acad. Paulista de Psicologia, São Paulo, V35, n88, p. 109-125.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, P. 142.

BITTAR. Carlos Alberto. Os direitos da Personalidade. Forense Brasileira, ed. 7º 2008. São Paulo. P.01

BRANDÃO, Delano Cândia. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946)>.

Brasil. Lei n 13.185/2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm)>

Brasil . Lei n 7.716/1989. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20raça%20ou%20de%20cor](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20raça%20ou%20de%20cor)>

Brasil. Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA. INEP/MEC 2020. Disponível em:<[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes\\_e\\_exames\\_da\\_educacao\\_basica/relatorio\\_brasil\\_no\\_pisa\\_2018.pdf#page14](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_exames_da_educacao_basica/relatorio_brasil_no_pisa_2018.pdf#page14) > acesso em 04 de julho de 2023.

BELSEY, B., (2004). What is cyberbullying? - Web page - Bullying.org Canada Incorporated Disponível em: <[http://www.cyberbullying.ca/pdf/Cyberbullying\\_Information.pdf](http://www.cyberbullying.ca/pdf/Cyberbullying_Information.pdf)>.

MORRISON, Brenda. Justiça Restaurativa nas Escolas. In: Bastos, Márcio Thomáz; Lopes Carlos e Renault, Sérgio Rabelo Tamm (Orgs.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005, P.21-22. Disponível em: [www.justica21.org.br/interno.pup?ativo=](http://www.justica21.org.br/interno.pup?ativo=) Biblioteca. Acesso em: 05 de julho de 2023.

BRANCHER, Leoberto. Manual de Práticas Restaurativas, PNUD, 2006, p. 24.

COSTA, S. R. de J. PRODUÇÃO DE ESTIGMAS RACIAIS NO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ALUNOS. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, /S. l./, v. 14, n. Ed. Especi, p. 173–190, 2022. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1449>. Acesso em: 3 jul. 2023.

CAMPBELL , M. A. (2005) Cyberbullying: An old problem in a new guise? Australian Journal of Guidance and Counselling,15(1), pp. 68-76. Disponível em <http://eprints.qut.edu.au/1925/1/1925.pdf>



FOLLONE; Fernandes. Renata Aparecida; Cassiane de Melo Fernandes. O Direito e a Educação como Instrumentos de Integração na busca da Efetividade de combate ao Bullying por meio da Justiça Restaurativa. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiana -GO. 2019.

FERREIRA; Raquel. Ambiente escolar é contaminado por preconceito e discriminação. Fundação Palmares. 2023. Disponível em: < <https://www.palmares.gov.br/?p=3673>> Acesso: 03 de junho de 2023. & Felipe da Silva; JOSAFÁ MOREIRA DA CUNHA. Racismo e o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). In: ANAIS DO COPENE SUL, 2015, . Anais eletrônicos... Campinas, Galoá, 2015. Disponível em: <https://proceedings.science/copene-sul/trabalhos/racismo-e-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-tic?lang=pt-br> Acesso em: 22 jun. 2023.

FANTE, C. (2005). Fenômeno bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz (2. ed.). Campinas, SP: Versus. Acesso em 04 de julho de 2023

FRAIDENRAICH. Veronica. Pais brasileiros temem que filhos pratiquem cyberbullying, diz estudo. Canguru News. 2022. Disponível em: < <https://cangurunews.com.br/pais-brasileiros-temem-que-filhos-pratiquem-cyberbullying-diz-estudo>> Acesso em: 22 de junho de 2023.

JÚNIOR, A. DOS R. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **civilistica.com**, v. 2, n. 3, p. 1-30, 14 out. 2013. Jorge; Neto, Manuel e Silva. Direitos Fundamentais em Processo. Revista dos Tribunais. 2018.

LOPES Neto, A. A. (2005). Bullying: Comportamento agressivo entre estudantes. Jornal de Pediatria, 81(5), 164-172. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>

MARQUES. Alex. Número de denúncias de racismo e injúria racial tem aumento de 440% no Paraná em 2020. Periódico Redação de Mídia Integrada – UEPG. Dezembro, 2020. Disponível em: < <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/direitos-humanos/2010-numero-de-denuncia-de-racismo-e-injuria-racial-tem-aumento-de-440-no-parana-em-2020> > acesso dia 22 de junho de 2023.

Poder 360 – Levantamento do Drive – 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-teve-5-ataques-com-mortes-em-escolas-em-2022-e2023/#:~:text=Ao%20longo%20do%20último%20ano,segundo%20levantamento%20alizado%20pelo%20Poder360.>

RIBEIRO. Valéria Cristina Gomes. Coordenadora da Comissão de Acessibilidade do TCU. Todos os tipos de discriminação – Tribunal de Contas da União. Disponível em: < [https://portal.teu.gov.br/data/files/8E/02/4C/92/64164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%200Barreiras%20-%2076-%202018%20Todas%20as%20formas%20de%20discriminacao%20\\_2\\_.pdf](https://portal.teu.gov.br/data/files/8E/02/4C/92/64164610C8C08446F18818A8/TCU%20sem%200Barreiras%20-%2076-%202018%20Todas%20as%20formas%20de%20discriminacao%20_2_.pdf) >

REIS ; Elisa Meirelles. Pesquisa do UNICEF: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying on-line. Disponível em.: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online> acesso em: 03 de junho de 2023.

Revista Científica Semana Acadêmica - ISSN 2236-6717  
Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: Neves, Jéssica DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROTEÇÃOi NO AMBIENTE VIRTUAL. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVIII, Nº. 000132, 14/09/2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/direitos-da-personalidade-e-sua-protecao-no-ambiente-virtual>. Acessado em: 22/06/2023.

SANTOS, Ana Paula. Estudante é vítima de racismo em troca de mensagens de alunos de escola particular da zona sul do Rio. 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/estudante-e-vitima-de-racismo-em-troca-de-mensagens-de-alunos-de-escola-particular-da-zona-sul-do-rio.ghtml> > Acesso em: 22 junho de 2023.

SILVA, V.R. (2010) Bullying segundo Olweus, o pioneiro dos estudos. In Bullying não é brincadeira. – Web site. – Disponível em: <<http://naoebrincadeira.com.br/material-para-pesquisa/bullying-segundo-olweus-o-pioneiro-dos-estudos/>>

SILVA, Claudilene Maria da. Professoras negras: construindo identidades e praticas de enfrentamento do racismo no espaço escolar. Universidade Federal de Pernambuco Centro de Educação Programa de Pós-Graduação em educação – curso de Mestrado. Recife, 2009. Associação Brasileira de Pesquisadores Negros.

SANTOS, Lucas Nascimento. Justiça Restaurativa e princípio da presunção de inocência: a possibilidade de uma coexistência harmoniosa. (Dissertação do Mestrado em Direito - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, P. 142). Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11321>. Acesso em 24 de março de 2018.

SMITH, P.K.(2004)Bullying:recentdevelopments.ChildandAdolescentMental Health, 9(3), 98-103

SHARIF, S. (2011) Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: ArtmedShariff, S. (2011) Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed

TELLO, Nancy F. A justiça restaurativa: um programa integral de atenção e prevenção do delito. In: Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n° 52, out./nov. 2008, p. 203-205.

WENDT, G.W.; Campos, D.M. & Lisboa, C.S.M. (2010) Agressão entre pares e vitimização no contexto escolar: bullying, cyberbullying e os desafios para a educação contemporânea. Cad. psicopedag., 8(14). São Paulo . Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1676-10492010000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-10492010000100004&lng=pt&nrm=iso)

WILLARD, N. (2003) Off-campus, harmful online student speech. Journal of School Violence, 1(2), 65-93.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 95.